



Lido no expediente
117º Sessão de 22/11/22
Às Comissões de:
(5) JUST. CA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
( )
Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**OFÍCIO N. 3426/2022 - GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MOACIR SOPELSA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "'Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia' e a minuta de resolução que 'disciplina a competência e a instalação da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial; unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefina a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências"' acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e das informações elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, Presidente**, em 21/11/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6775584** e o código CRC **DE339E00**.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ; PLC/0031.3/2022 XXXX DE 2022**



Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Concórdia são elevados da entrância final para a entrância especial.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 44 de 16 de novembro de 2022.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Complementar tem por objetivo transformar cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificamente os de Juiz de Direito distribuídos à comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial.

Com efeito, após estudos jurimétricos realizados pela colenda Corregedoria-Geral da Justiça, identificou-se a necessidade de instalação de novas Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Santa Catarina. No citado estudo, apurou-se a existência de um volume considerável de processos dessa natureza, basicamente em todas as regiões do Estado, além da Grande Florianópolis, onde já funciona uma Vara Regional dessa especialidade.

Nessa linha, com base na experiência exitosa da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais sediada na comarca da Capital, optou-se pela instalação, nesse primeiro momento, de uma nova Vara Regional com essa competência na comarca de Concórdia, a fim de abarcar os processos das regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana.

Como é sabido, a condução ineficaz dos processos de falência e recuperação judicial não traz apenas consequências econômicas malélicas, mas também sociais, com a perda de empregos, de arrecadação de tributos e de retração na circulação de riquezas. E a instalação de Varas Especializadas em falência e recuperação judicial pode mitigar esse cenário deletério.

Ademais, a proposta vai ao encontro da Recomendação n. 56, de 22 de outubro de 2019, do colendo Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais de Justiça das Unidades Federativas a promoverem a especialização na área de falência e recuperação judicial, dado que as unidades especializadas são significativamente mais eficientes na condução de processos quando comparadas às Varas de competência comum cumulativa.

A instalação da Vara Regional na comarca de Concórdia implica, entretanto, na elevação de entrância (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com seis unidades jurisdicionais, conforme ocorreu, tempos atrás, por exemplo, com a comarca de Brusque. Por outro lado, permitir-se-á que mais uma comarca da Região Oeste, além de Chapecó, adquira status de entrância especial, possibilitando mais estabilidade na presença de magistrados.

Esclareça-se que a proposta de elevação dos cargos de Juiz de Direito da comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial não interferirá na posição da carreira dos magistrados que atualmente lá judicam.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

Estas as razões que, pontualmente, justificam a edição da presente Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## CERTIDÃO

**Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia" e de minuta de resolução que "disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0032853-57.2022.8.24.0710**

**Relator: Desembargador João Henrique Blasi, Presidente**

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia" e a minuta de resolução que "disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências", nos termos dos documentos 6763230 e 6744686, respectivamente, do Processo Administrativo eletrônico n. 0032853-57.2022.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores João Henrique Blasi - Presidente, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Jânio Machado, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Sebastião Evangelista, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Gilberto Gomes de Oliveira, Francisco de Oliveira Neto, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Dinart Francisco Machado, Sidney Eloy Dalabrida e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Desembargador João Henrique Blasi.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Graziela Marostica Callegaro  
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**,  
**Secretária de Câmara**, em 17/11/2022, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6765765** e o  
código CRC **6EA3E5B3**.

0032853-57.2022.8.24.0710

6765765v4





PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA (CNPJ: 83.845.701/0001-59)  
 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
 DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

RONALDO JOSE ABEL  
 TEC.JUD.AUX. MAT.18872

0032853-57.2022.8.24.0710

Repercussão financeira da elevação no subsídio dos magistrados da Comarca de Concórdia.

Parâmetros:

- a) efeitos: nov/22
- b) previsto 13º e dois terços de férias
- c) <https://www.tjsc.jus.br/lotacao-de-magistrados>

Cargo/Função/Gratificação	Quantidade	Exercício	319011 -SUBSÍDIO -Pessoa Civil	339046 - Auxílio-alimentação	319113 -Obrigações Patronais IPREV	319007 -obrigações patronais SCPREV	Total
Diferença subsídio Entrância Final para a entrância especial	7	2022	R\$ 51.095,29	R\$	R\$	R\$ 9.904,62	R\$ 60.999,91
Diferença subsídio Entrância Final para a entrância especial	7	2023	R\$ 172.937,89	R\$	R\$	R\$ 42.920,04	R\$ 215.857,93
Diferença subsídio Entrância Final para a entrância especial	7	2024	R\$ 172.937,89	R\$	R\$	R\$ 42.920,04	R\$ 215.857,93





## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0031.3/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

**Michelli Burigo Coan**  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2022

**“Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos respectivos Presidentes, referente ao Projeto de Lei Complementar acima numerado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que “Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia”.

Da minuta de Projeto de Lei Complementar e da Justificativa da proposição ora intentada (p. 4 dos autos), aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (pp. 5 e 6), assevera-se, em síntese, que:

a) o Projeto de Lei Complementar em comento busca transformar cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificamente, os de Juiz de Direito distribuídos à Comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial (art. 1º);



b) que a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da atividade finalística do Tribunal, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional;

c) que tal medida se originou de estudos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, os quais identificaram a necessidade de instalação de novas Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Santa Catarina;

d) a partir dos referidos estudos, optou-se pela instalação de uma nova Vara Regional com referida competência na Comarca de Concórdia, a fim de abarcar os processos relacionados às falências e às recuperações judiciais e extrajudiciais das Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana;

e) a medida vai ao encontro da Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019<sup>1</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indica “a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência”, quando da ocorrência das circunstâncias indicadas na recomendação;

f) a instalação da Vara Regional na Comarca de Concórdia implica, entretanto, na elevação de entrância (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com seis unidades jurisdicionais, o que implica na transformação de cargos referida no art. 1º;

g) a fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta são as dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 2º); e

---

<sup>1</sup> CNJ. [Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019](#). Acesso em: 22 nov 2022.



h) aprovada a Lei Complementar, terá vigência a partir da publicação, entretanto, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução<sup>2</sup> TJ nº 44 de 2022 (art. 3º).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais a relatoria foi avocada pelos respectivos Presidentes.

É o breve relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I e III, do Regimento Interno.

---

<sup>2</sup> TJSC. [Resolução nº 44 de 16 de novembro de 2022](#). Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências. Assinada em: 16/11/2022. Publicada em: 30/11/2022. Diário da Justiça 3908, pp.1- 4, Caderno Administrativo do Poder Judiciário.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo com os arts. 81<sup>3</sup> e 83<sup>4</sup> da Constituição Estadual, dispositivos que conferem autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem como a competência privativa do Tribunal de Justiça para propor a esta Casa Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias, a criação de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados; e

4. assegura o acesso à Justiça, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que a medida busca dar celeridade na condução dos processos relacionados a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, em atenção à já citada Recomendação nº 56 do CNJ. Outrossim, as demandas

---

<sup>3</sup> Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

<sup>4</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR). (Redação dada pela EC/42, de 2005).

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]



tramitarão em meio digital<sup>5</sup>, podendo ser acessíveis de qualquer lugar do mundo, conforme preconiza a Resolução nº 385 do CNJ.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, igualmente não vejo óbice ao prosseguimento da matéria. Quanto à disposição do art. 4º da proposta, que prevê a produção de efeitos a partir de 30 de novembro de 2022 (data da publicação da Resolução TJSC nº 44/2022), de acordo com o art. 28 da mesma Resolução, esta entrará em vigor quando do ato de instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, o voto é pela sua **APROVAÇÃO**.

---

<sup>5</sup> Res. nº 44, TJSC:

[...]

Art. 3º **Na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, o procedimento judicial será exclusivamente eletrônico** e obedecerá às diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013, na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 e na legislação pertinente ou, ainda, mediante adesão às **diretrizes do Juízo 100% Digital** dispostas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 21 de setembro de 2021

[...] (grifei)

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse sentido, no que diz respeito à repercussão orçamentária e financeira da proposição, o art. 2º do presente Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para a criação do referido adicional, cujas despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações do Poder Judiciário Estado.

Ademais, ao examinar os autos, verifico que o presente Projeto de Lei Complementar não viola disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, eis que encaminhada pelo Tribunal de Justiça a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para assunção da despesa projetada, da devida reserva orçamentária da sua repercussão financeira anual no exercício fiscal em que deva entrar em vigor e em cada um dos subsequentes exercícios fiscais de 2023 e 2024, documentos estes que faço juntada aos autos do processo.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em conformidade com



os incisos IX e XI do mesmo art. 73, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Alesc, em seu art. 80, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar não contrariam o interesse público.

Isso porque a proposta, submetida à apreciação desta Casa, visa elevar a Comarca de Concórdia de final para especial, e, por consequência, os cargos de juiz de direito distribuídos naquela Comarca, em razão da necessidade de criação de uma unidade jurisdicional dedicada à tramitação e ao julgamento de processos de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, conforme a Recomendação nº 56 do CNJ.

Conforme explicitado na justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, “a condução ineficaz dos processos de falência e recuperação judicial não traz apenas consequências econômicas malélicas, mas também sociais, com a perda de empregos, de arrecadação de tributos e de retração na circulação de riquezas. E a instalação de Varas Especializadas em falência e recuperação judicial pode mitigar esse cenário deletério”.

Ademais, a unidade jurisdicional terá competência regional, a exemplo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, localizada na Capital, e terá capacidade para atender às Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana.

Tal medida terá o condão de possibilitar um maior acesso à Justiça, oferecendo às partes a possibilidade do julgamento por um juiz especializado na matéria. Ademais, as partes não precisariam se deslocar por grandes distâncias



para ter acesso ao processo, eis que o trâmite será digital, acessível pela internet, nos termos do já citado art. 3º da Resolução TJSC nº 44 /2022.

Consigna-se, portanto, que a medida versada no Projeto de Lei Complementar em comento busca promover mais eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos incisos VI, VIII e XIX do art. 80 do Regimento Interno, e por não haver contrariedade ao interesse público, o voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

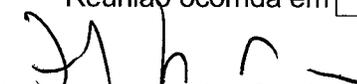
Processo PLC/0031.3/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 9-10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/12/2022

  
Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0031.3/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0031.3/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2022

**“Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos respectivos Presidentes, referente ao Projeto de Lei Complementar acima numerado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que “Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia”.

Da minuta de Projeto de Lei Complementar e da Justificativa da proposição ora intentada (p. 4 dos autos), aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (pp. 5 e 6), assevera-se, em síntese, que:

a) o Projeto de Lei Complementar em comento busca transformar cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificamente, os de Juiz de Direito distribuídos à Comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial (art. 1º);



b) que a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da atividade finalística do Tribunal, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional;

c) que tal medida se originou de estudos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, os quais identificaram a necessidade de instalação de novas Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Santa Catarina;

d) a partir dos referidos estudos, optou-se pela instalação de uma nova Vara Regional com referida competência na Comarca de Concórdia, a fim de abarcar os processos relacionados às falências e às recuperações judiciais e extrajudiciais das Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana;

e) a medida vai ao encontro da Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019<sup>1</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indica “a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência”, quando da ocorrência das circunstâncias indicadas na recomendação;

f) a instalação da Vara Regional na Comarca de Concórdia implica, entretanto, na elevação de entrância (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com seis unidades jurisdicionais, o que implica na transformação de cargos referida no art. 1º;

g) a fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta são as dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 2º); e

---

<sup>1</sup> CNJ. [Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019](#). Acesso em: 22 nov 2022.



h) aprovada a Lei Complementar, terá vigência a partir da publicação, entretanto, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução<sup>2</sup> TJ nº 44 de 2022 (art. 3º).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais a relatoria foi avocada pelos respectivos Presidentes.

É o breve relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I e III, do Regimento Interno.

---

<sup>2</sup> TJSC. [Resolução nº 44 de 16 de novembro de 2022](#). Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências. Assinada em: 16/11/2022. Publicada em: 30/11/2022. Diário da Justiça 3908, pp.1- 4, Caderno Administrativo do Poder Judiciário.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo com os arts. 81<sup>3</sup> e 83<sup>4</sup> da Constituição Estadual, dispositivos que conferem autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem como a competência privativa do Tribunal de Justiça para propor a esta Casa Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias, a criação de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados; e

4. assegura o acesso à Justiça, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que a medida busca dar celeridade na condução dos processos relacionados a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, em atenção à já citada Recomendação nº 56 do CNJ. Outrossim, as demandas

<sup>3</sup> Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

<sup>4</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR). (Redação dada pela EC/42, de 2005).

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]



tramitarão em meio digital<sup>5</sup>, podendo ser acessíveis de qualquer lugar do mundo, conforme preconiza a Resolução nº 385 do CNJ.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, igualmente não vejo óbice ao prosseguimento da matéria. Quanto à disposição do art. 4º da proposta, que prevê a produção de efeitos a partir de 30 de novembro de 2022 (data da publicação da Resolução TJSC nº 44/2022), de acordo com o art. 28 da mesma Resolução, esta entrará em vigor quando do ato de instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, o voto é pela sua **APROVAÇÃO**.

---

<sup>5</sup> Res. nº 44, TJSC:

[...]

Art. 3º **Na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, o procedimento judicial será exclusivamente eletrônico** e obedecerá às diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013, na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 e na legislação pertinente ou, ainda, mediante adesão às **diretrizes do Juízo 100% Digital** dispostas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 21 de setembro de 2021

[...] (grifei)



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse sentido, no que diz respeito à repercussão orçamentária e financeira da proposição, o art. 2º do presente Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para a criação do referido adicional, cujas despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações do Poder Judiciário Estado.

Ademais, ao examinar os autos, verifico que o presente Projeto de Lei Complementar não viola disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, eis que encaminhada pelo Tribunal de Justiça a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para assunção da despesa projetada, da devida reserva orçamentária da sua repercussão financeira anual no exercício fiscal em que deva entrar em vigor e em cada um dos subsequentes exercícios fiscais de 2023 e 2024, documentos estes que faço juntada aos autos do processo.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em conformidade com



os incisos IX e XI do mesmo art. 73, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Alesc, em seu art. 80, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar não contrariam o interesse público.

Isso porque a proposta, submetida à apreciação desta Casa, visa elevar a Comarca de Concórdia de final para especial, e, por consequência, os cargos de juiz de direito distribuídos naquela Comarca, em razão da necessidade de criação de uma unidade jurisdicional dedicada à tramitação e ao julgamento de processos de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, conforme a Recomendação nº 56 do CNJ.

Conforme explicitado na justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, “a condução ineficaz dos processos de falência e recuperação judicial não traz apenas consequências econômicas malélicas, mas também sociais, com a perda de empregos, de arrecadação de tributos e de retração na circulação de riquezas. E a instalação de Varas Especializadas em falência e recuperação judicial pode mitigar esse cenário deletério”.

Ademais, a unidade jurisdicional terá competência regional, a exemplo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, localizada na Capital, e terá capacidade para atender às Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana.

Tal medida terá o condão de possibilitar um maior acesso à Justiça, oferecendo às partes a possibilidade do julgamento por um juiz especializado na matéria. Ademais, as partes não precisariam se deslocar por grandes distâncias



para ter acesso ao processo, eis que o trâmite será digital, acessível pela internet, nos termos do já citado art. 3º da Resolução TJSC nº 44 /2022.

Consigna-se, portanto, que a medida versada no Projeto de Lei Complementar em comento busca promover mais eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos incisos VI, VIII e XIX do art. 80 do Regimento Interno, e por não haver contrariedade ao interesse público, o voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao  
Processo PLC/0031.3/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 20-27.

OBS.:

Parlamentar	Ausente(a)	Favorece	Contra
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva <i>José Milton Scheffer</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling <i>Marcos de Nadal</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

06/12/2022

*[Handwritten signature]*



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0031.3/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0031.3/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

Pedro Squizzato Fernandes  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2022

**“Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos respectivos Presidentes, referente ao Projeto de Lei Complementar acima numerado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que “Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina na comarca de Concórdia”.

Da minuta de Projeto de Lei Complementar e da Justificativa da proposição ora intentada (p. 4 dos autos), aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (pp. 5 e 6), assevera-se, em síntese, que:

a) o Projeto de Lei Complementar em comento busca transformar cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificamente, os de Juiz de Direito distribuídos à Comarca de Concórdia, que passarão de entrância final para entrância especial (art. 1º);



b) que a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da atividade finalística do Tribunal, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional;

c) que tal medida se originou de estudos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, os quais identificaram a necessidade de instalação de novas Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Santa Catarina;

d) a partir dos referidos estudos, optou-se pela instalação de uma nova Vara Regional com referida competência na Comarca de Concórdia, a fim de abarcar os processos relacionados às falências e às recuperações judiciais e extrajudiciais das Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana;

e) a medida vai ao encontro da Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019<sup>1</sup>, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indica “a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência”, quando da ocorrência das circunstâncias indicadas na recomendação;

f) a instalação da Vara Regional na Comarca de Concórdia implica, entretanto, na elevação de entrância (de final para especial), tendo em vista que passará a contar com seis unidades jurisdicionais, o que implica na transformação de cargos referida no art. 1º;

g) a fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta são as dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 2º); e

---

<sup>1</sup> CNJ. [Recomendação nº 56, de 22 de outubro de 2019](#). Acesso em: 22 nov 2022.



h) aprovada a Lei Complementar, terá vigência a partir da publicação, entretanto, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução<sup>2</sup> TJ nº 44 de 2022 (art. 3º).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais a relatoria foi avocada pelos respectivos Presidentes.

É o breve relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I e III, do Regimento Interno.

---

<sup>2</sup> TJSC. [Resolução nº 44 de 16 de novembro de 2022](#). Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; eleva a comarca de Concórdia da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências. Assinada em: 16/11/2022. Publicada em: 30/11/2022. Diário da Justiça 3908, pp.1- 4, Caderno Administrativo do Poder Judiciário.



## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo com os arts. 81<sup>3</sup> e 83<sup>4</sup> da Constituição Estadual, dispositivos que conferem autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem como a competência privativa do Tribunal de Justiça para propor a esta Casa Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias, a criação de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados; e

4. assegura o acesso à Justiça, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que a medida busca dar celeridade na condução dos processos relacionados a falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, em atenção à já citada Recomendação nº 56 do CNJ. Outrossim, as demandas

<sup>3</sup> Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

<sup>4</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR). (Redação dada pela EC/42, de 2005).

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]



tramitarão em meio digital<sup>5</sup>, podendo ser acessíveis de qualquer lugar do mundo, conforme preconiza a Resolução nº 385 do CNJ.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, igualmente não vejo óbice ao prosseguimento da matéria. Quanto à disposição do art. 4º da proposta, que prevê a produção de efeitos a partir de 30 de novembro de 2022 (data da publicação da Resolução TJSC nº 44/2022), de acordo com o art. 28 da mesma Resolução, esta entrará em vigor quando do ato de instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, o voto é pela sua **APROVAÇÃO**.

---

<sup>5</sup> Res. nº 44, TJSC:

[...]

Art. 3º **Na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, o procedimento judicial será exclusivamente eletrônico** e obedecerá às diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013, na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 e na legislação pertinente ou, ainda, mediante adesão às **diretrizes do Juízo 100% Digital** dispostas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 21 de setembro de 2021

[...] (grifei)



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse sentido, no que diz respeito à repercussão orçamentária e financeira da proposição, o art. 2º do presente Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para a criação do referido adicional, cujas despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações do Poder Judiciário Estado.

Ademais, ao examinar os autos, verifico que o presente Projeto de Lei Complementar não viola disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, eis que encaminhada pelo Tribunal de Justiça a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para assunção da despesa projetada, da devida reserva orçamentária da sua repercussão financeira anual no exercício fiscal em que deva entrar em vigor e em cada um dos subsequentes exercícios fiscais de 2023 e 2024, documentos estes que faço juntada aos autos do processo.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022**, e, no mérito, em conformidade com



os incisos IX e XI do mesmo art. 73, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Alesc, em seu art. 80, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar não contrariam o interesse público.

Isso porque a proposta, submetida à apreciação desta Casa, visa elevar a Comarca de Concórdia de final para especial, e, por consequência, os cargos de juiz de direito distribuídos naquela Comarca, em razão da necessidade de criação de uma unidade jurisdicional dedicada à tramitação e ao julgamento de processos de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, conforme a Recomendação nº 56 do CNJ.

Conforme explicitado na justificativa do presente Projeto de Lei Complementar, “a condução ineficaz dos processos de falência e recuperação judicial não traz apenas consequências econômicas malélicas, mas também sociais, com a perda de empregos, de arrecadação de tributos e de retração na circulação de riquezas. E a instalação de Varas Especializadas em falência e recuperação judicial pode mitigar esse cenário deletério”.

Ademais, a unidade jurisdicional terá competência regional, a exemplo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, localizada na Capital, e terá capacidade para atender às Regiões Oeste, Meio-Oeste e Serrana.

Tal medida terá o condão de possibilitar um maior acesso à Justiça, oferecendo às partes a possibilidade do julgamento por um juiz especializado na matéria. Ademais, as partes não precisariam se deslocar por grandes distâncias



para ter acesso ao processo, eis que o trâmite será digital, acessível pela internet, nos termos do já citado art. 3º da Resolução TJSC nº 44 /2022.

Consigna-se, portanto, que a medida versada no Projeto de Lei Complementar em comento busca promover mais eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

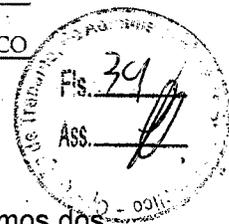
Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos incisos VI, VIII e XIX do art. 80 do Regimento Interno, e por não haver contrariedade ao interesse público, o voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

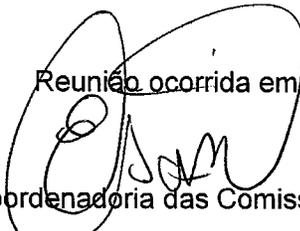
Processo PLC 0031.3/22, constante da(s) folha(s) número(s) 31-38.

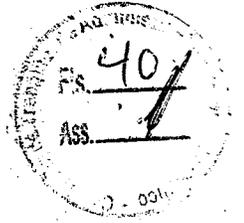
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/12/2022

  
Coordenadora das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0031.3/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022

  
Pedro Squizzato Fernandes  
Chefe de Secretaria